DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12328/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17624/2013
PROTOCOLO	: 1452767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORD. DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 99/2013
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2013
CONTRATADA	: NOBRE DOS SANTOS & CIA LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇAO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO LEITE PASTEURIZADO, TIPO "C", DE FORMA PARCELADA, A SER RETIRADO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO, PELAS PESSOAS CARENTES CADASTRADAS.
VALOR	: 50.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE PASTEURIZADO, TIPO "C". TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 99/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Nobre dos Santos & Cia LTDA.***, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de leite pasteurizado, tipo "C", de forma parcelada, a ser retirado através de cartão eletrônico/magnético, pelas pessoas cadastradas, com valor contratual no montante de R$ 50.000,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 639/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a execução financeira do contrato administrativo.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública,

Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu sua Análise ANA – DFCPPC – 4231/2019, concluindo pela ***regularidade*** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** da execução do contrato, tendo em vista que o jurisdicionado não encaminhou as certidões obrigatórias durante o trâmite processual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 11822/2019, opinou pela ***regularidade*** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** da execução financeira do contrato, sob a idêntica argumentação levantada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 63.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade dos Aditivos e da execução financeira. (3ª fase)

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO		
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
13/08/2013	Da data de sua assinatura até 31/12/2013	**R$ 50.000,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

Alteração	Data formalização	Data publicação	Data remessa	Prazo	Nova data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	27/12/2013	24/04/2014	04/07/2018	+ 90 dias	**31/03/2014**	212-213
3° T. Aditivo	25/03/2014	24/04/2014	04/07/2018	+ 90 dias	**25/06/2014**	225-226

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

Alteração	Data formalização	Data publicação	Data remessa	Valor (r$)	Novo valor Contrato	Fls.
2° T. Aditivo	24/03/2014	24/04/2014	04/07/2018	12.500,00	**R$ 62.500,00**	219-220

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, sob a justificativa de que o jurisdicionado deixou de encaminhar certidões obrigatórias durante o trâmite processual, bem como de que foram juntadas certidões em desacordo com a data de vigência contratual.

Verifico que não houve o encaminhamento das certidões para que comprove a regularidade da execução financeira do contrato em apreço, impondo o julgamento irregular da execução, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, previstas no edital.

Portanto, patente a violação ao comando legal disposto no inciso XIII do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, que impõe para a execução contratual a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Evidente, pois, que

com a ausência do encaminhamento dos documentos, impossível verificar a manutenção das condições de habilitação.

Embora o jurisdicionado tenha alegado que constatava a regularidade das referidas certidões por meio de consultas na internet, tal fato não afasta a responsabilidade que este tinha de comprovar documentalmente a legalidade do transcorrer da execução contratual.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFCPPC e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **ITAMAR BILIBIO**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas

competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM